



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057895 - SP(2025/0368683-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : MARCELO SOARES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE ATAQUE INTEGRAL À DECISÃO DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
2. O Tribunal de origem havia inadmitido o recurso especial com base em três fundamentos principais: (a) inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial; (b) incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF; e (c) descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF.
3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que teria havido impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 283 do STF e às alegações constitucionais, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, em especial quanto (i) à inadequação da alegação de ofensa a matéria constitucional em sede de recurso especial e (ii) ao óbice da Súmula n. 283 do STF.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Verifica-se, da leitura das razões do agravo em recurso especial, que não houve impugnação concreta e específica dos fundamentos relativos à inadequação de alegação de ofensa a matéria constitucional em sede de recurso especial e ao óbice da Súmula n. 283 do STF.

7. A impugnação dos motivos que obstaram a admissibilidade do recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando a simples afirmação de que tais óbices não se aplicam, sem explicitação das razões jurídicas que sustentariam a superação de cada fundamento individualmente considerado.

8. Conforme orientação pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se divide em capítulos autônomos, mas possui dispositivo único, de modo que deve ser impugnada em sua integralidade.

9. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se o art. 932, III, do CPC, bem como a Súmula n. 182 do STJ, que consideram inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

10. A tentativa de suprir, no agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

*Tese de julgamento:*

1. A impugnação da decisão que inadmite recurso especial deve ser específica, concreta e integral, alcançando todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem.

2. A ausência de impugnação adequada de qualquer dos óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057895 - SP(2025/0368683-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : MARCELO SOARES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE ATAQUE INTEGRAL À DECISÃO DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
2. O Tribunal de origem havia inadmitido o recurso especial com base em três fundamentos principais: (a) inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial; (b) incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF; e (c) descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF.
3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que teria havido impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 283 do STF e às alegações constitucionais, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, em especial quanto (i) à inadequação da alegação de ofensa a matéria constitucional em sede de recurso especial e (ii) ao óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Verifica-se, da leitura das razões do agravo em recurso especial, que não houve impugnação concreta e específica dos fundamentos relativos à inadequação de alegação de ofensa a matéria constitucional em sede de recurso especial e ao óbice da Súmula n. 283 do STF.

7. A impugnação dos motivos que obstaram a admissibilidade do recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando a simples afirmação de que tais óbices não se aplicam, sem explicitação das razões jurídicas que sustentariam a superação de cada fundamento individualmente considerado.

8. Conforme orientação pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se divide em capítulos autônomos, mas possui dispositivo único, de modo que deve ser impugnada em sua integralidade.

9. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se o art. 932, III, do CPC, bem como a Súmula n. 182 do STJ, que consideram inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

10. A tentativa de suprir, no agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

*Tese de julgamento:*

---

1. A impugnação da decisão que inadmite recurso especial deve ser específica, concreta e integral, alcançando todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de

origem.

2. A ausência de impugnação adequada de qualquer dos óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, “c”; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO SOARES OLIVEIRA contra a decisão de fls. 500/502 que não conheci do agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ.

A defesa, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que *“não se limitou a alegações genéricas, mas apresentou argumentação técnica e direcionada, suficiente para infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ no caso concreto”* (fl. 511).

Alega que atacou, ainda que de forma global, o óbice da Súmula n. 283 do STF e que *“[o] recurso especial interposto encontra-se claramente fundamentado em violação a dispositivos infraconstitucionais, notadamente os arts. 156, 386, VII, e 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventuais menções a princípios constitucionais foram realizadas apenas em caráter argumentativo, como reforço hermenêutico, o que não desnatura a natureza infraconstitucional da controvérsia”* (fl. 512).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

O agravo em recurso especial não pode mesmo ser conhecido, em razão da ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de apelo especial; b) óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF e c) descumprimento dos regramentos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ necessários para o conhecimento do recurso especial baseado na alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal - CF.

Contudo, da leitura das razões recursais, constata-se que os fundamentos relativos à inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de apelo especial e ao óbice da Súmula n. 283 do STF não foram impugnados concreta e especificamente.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram a admissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual, sem explicar-se as razões que sustentariam esta alegação.

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.**

**II. Questão em discussão**

**2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.**

**III. Razões de decidir**

3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.

**4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.**

**5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025. )

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

**2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.**

**3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, impende ressaltar que a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0368683-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.057.895 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00046709720248260048 15010879120248260545 46709720248260048  
4670972024826004815010879120248260545 949112024

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.